



PARECER

Processo nº 20/2015

Contrato nº 007/2016

Contratada: CSANEO – Engenharia e Consultoria Ambiental Ltda.

REAJUSTE. NOTA FISCAL QUITADA. LEI Nº 10.192/2001. Artigo 65, INCISO II, LETRA "D" da Lei 8.666/93. Possibilidade.

O contrato foi assinado em 18/04/2016 e a Ordem de Serviço nº 01/2016, emitida em 27/04/2016. O 1º termo aditivo de prazo foi assinado em 13/04/2018, com vigência até 17/10/2020. A contratação se refere a elaboração do projeto executivo para as obras de implantação do sistema de esgotamento sanitário no Município de Vilhena, vinculado ao termo de compromisso nº 424.548/73/2014/mcidades/caixa.

O edital de concorrência pública nº 005/2015-CPLMO, prevê no item 17.2, que os critérios para atualização monetária serão os estabelecidos na Lei 10.192, de 14 de fevereiro de 2001.

No requerimento da contratada as fls. 1067, diz o seguinte: "solicitamos prorrogação de prazo por igual período, tendo em vista que as obras ainda terão início e seu prazo de conclusão, estimado, é de 24 meses".

Vê-se que a contratada silenciou quanto ao pedido de reajuste do contrato, no momento da prorrogação.

O primeiro termo aditivo tem como objeto o seguinte: "O presente Termo Aditivo tem por objeto o aditivo de prazo, vigendo de 17 de abril de 2018 até 17 de outubro de 2020, mantendo o valor do contrato, conforme preceitua o art. 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93, nos termos da cláusula oitava do contrato nº 007/2016".

O reajuste é o instrumento apto a reequilibrar economicamente o contrato em razão da variação dos custos de produção no curso normal da economia, provocada especialmente pelo processo inflacionário.

Uma vez fixados os elementos inerentes ao reajuste no edital e no contrato, atrelam-se as partes ao seu atendimento. Isso porque, entre os princípios que regem as contratações públicas, destacam-se o da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º e art. 41 da Lei de Licitações) e o da pacta sunt servanda (art. 66 da Lei de Licitações).

Exceção aos contratos cujo objeto seja a prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, o reajuste normalmente se opera com a aplicação de um índice financeiro, o qual incide sobre o valor contratado após doze meses contados da data da apresentação da proposta.

Desse modo, no caso em exame, uma vez que o contrato condiciona a concessão do reajuste a pedido da empresa, preenchido o requisito temporal imposto pela ordem jurídica vigente e apresentado o pedido, é devido o reajuste nos termos estabelecidos contratualmente.

A problemática surge na hipótese de, transcorrido o período de um ano para o reajuste, o contratado não requerer a sua concessão e concordar em prorrogar a vigência contratual por mais um período, mantidas as demais condições inicialmente pactuadas.



[Handwritten mark] Nesse caso, é possível entender que, ao formalizar o termo aditivo de prorrogação contratual, ocorreu a preclusão lógica do direito ao reajuste.

O mecanismo da preclusão lógica impede que as partes contratantes pratiquem no bojo da relação jurídica ato posterior incompatível com outro praticado anteriormente. Desse modo, o particular que aceita prorrogar contrato firmado com a Administração nos mesmos termos em que ele se encontra (sem excepcionar eventual direito a reajuste existente) não pode posteriormente pleitear o realinhamento de seus preços.

A preclusão lógica foi inicialmente aplicada pelo Tribunal de Contas da União (aqui citado a título de referência) no Acórdão nº 1.827/2008 – Plenário, em contrato cujo critério de reajuste era a repactuação. Apesar disso, seu mecanismo aparentemente pode incidir em contratos que elejam outros critérios de reajuste, desde que esse último fique vinculado a pedido do particular contratado. A IN nº 2/08 da SLTI acompanhou essa alteração, passando a prever, a partir de 2009, que “as repactuações a que o contratado fizer jus e não forem solicitadas durante a vigência do contrato, serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato” (art. 40, § 7º).

Por se tratar de um instituto previsto na ordem jurídica, sua aplicação no caso concreto não requer previsão expressa no edital ou no contrato. De todo modo, para evitar surpresas em relação à incidência desse efeito, o TCU recomendou, no Acórdão nº 1.827/2008 – Plenário, a inserção de cláusula nos editais e contratos disciplinando a questão.

Por tudo isso, considerando a prorrogação da vigência contratual, sem que o contratado tenha exercido o direito ao reajuste surgido em momento anterior, conclui-se pela preclusão lógica desse direito, o que impede a Administração de conceder o reajuste retroativo relativo aos três anos anteriores em que o contrato não foi reajustado. <https://www.zenite.blog.br/e-possivel-a-concessao-de-reajuste-retroativo/>

Ademais, a Nota fiscal nº000.323, emitida em 13/02/2019, referente a elaboração do projeto executivo foi quitada em 12/03/2019, ou seja, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, previsto no contrato.

Entende-se que não é possível o reajuste do valor da Nota fiscal, após o pagamento, visto que o pagamento ocorreu dentro do prazo legal e pactuado.

É o parecer, SMJ.

Vilhena- RO, 06 de abril de 2020.

Tiago Cavalcanti Lima de Holanda
Advogado Público
OAB/RO 3699

PARECER

Processo nº 25/2015

Contrato nº 008/2016

Contratada: CSANEO – Engenharia e Consultoria Ambiental Ltda.



REAJUSTE. NOTA FISCAL QUITADA. LEI N° 10.192/2001, Artigo 65, INCISO II, LETRA "D" da Lei 8.666/93. Possibilidade.

O contrato foi assinado em 18/04/2016 e a Ordem de Serviço nº 02/2016, emitida em 27/04/2016. O 1º termo aditivo de prazo foi assinado em 16/04/2018, com vigência até 17/04/2020. A contratação se refere a elaboração do projeto executivo para as obras de ampliação e readequação do sistema de abastecimento de água no Município de Vilhena, vinculado ao termo de compromisso nº 424.365/74/2014/mcidades/caixa.

O edital de concorrência pública nº 006/2015-CPLMO, prevê no item 17.2, que os critérios para atualização monetária serão os estabelecidos na Lei 10.192, de 14 de fevereiro de 2001.

No requerimento da contratada as fls. 1358, diz o seguinte: "solicitamos prorrogação de prazo por igual período, tendo em vista que as obras ainda terão início e seu prazo de conclusão, estimado, é de 30 meses".

Vê-se que a contratada silenciou quanto ao pedido de reajuste do contrato, no momento da prorrogação.

O primeiro termo aditivo tem como objeto o seguinte: "O presente Termo Aditivo tem por objeto o aditivo de prazo, vigendo de 17 de abril de 2018 até 17 de abril de 2020, mantendo o valor do contrato, conforme preceitua o art. 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93, nos termos da cláusula oitava do contrato nº 008/2016".

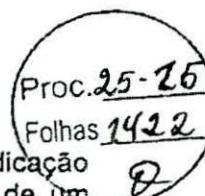
Relação das Notas Fiscais emitidas e seus respectivos pagamentos.

NF nº	Data Emissão	Valor R\$	Data Pgtó
174	10/12/2016	47.784,19	26/01/2017
215	28/06/2017	109.726,63	14/07/2017
233	21/09/2017	328.927,08	29/09/2017
(251)	22/12/2017	137(259,42	10/01/2018
260	08/03/2018	202.261,08	23/03/2018
286	09/05/2018	63.990,35	04/06/2018

Ademais, pode-se constatar que as Notas fiscais referente a elaboração do projeto executivo foram quitadas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, previsto no contrato.

O reajuste é o instrumento apto a reequilibrar economicamente o contrato em razão da variação dos custos de produção no curso normal da economia, provocada especialmente pelo processo inflacionário.

Uma vez fixados os elementos inerentes ao reajuste no edital e no contrato, retiram-se as partes ao seu atendimento. Isso porque, entre os princípios que regem as contratações públicas, destacam-se o da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º art. 41 da Lei de Licitações) e o da pacta sunt servanda (art. 66 da Lei de Licitações).



Exceção aos contratos cujo objeto seja a prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, o reajuste normalmente se opera com a aplicação de um índice financeiro, o qual incide sobre o valor contratado após doze meses contados da data da apresentação da proposta.

Desse modo, no caso em exame, uma vez que o contrato condiciona a concessão de reajuste a pedido da empresa, preenchido o requisito temporal imposto pela ordem jurídica vigente e apresentado o pedido, é devido o reajuste nos termos estabelecidos contratualmente.

A problemática surge na hipótese de, transcorrido o período de um ano para o reajuste, o contratado não requerer a sua concessão e concordar em prorrogar a vigência contratual por mais um período, mantidas as demais condições inicialmente pactuadas. Nesse caso, é possível entender que, ao formalizar o termo aditivo de prorrogação contratual, ocorreu a preclusão (lógica) do direito ao reajuste.

O mecanismo da preclusão lógica impede que as partes contratantes pratiquem no bojo da relação jurídica ato posterior incompatível com outro praticado anteriormente. Desse modo, o particular que aceita prorrogar contrato firmado com a Administração nos mesmos termos em que ele se encontra (sem excepcionar eventual direito a reajuste existente) não pode posteriormente pleitear o realinhamento de seus preços.

A preclusão lógica foi inicialmente aplicada pelo Tribunal de Contas da União (aqui citado a título de referência) no Acórdão nº 1.827/2008 – Plenário, em contrato cujo critério de reajuste era a repactuação. Apesar disso, seu mecanismo aparentemente pode incidir em contratos que elejam outros critérios de reajuste, desde que esse último fique vinculado a pedido do particular contratado. A IN nº 2/08 da SLTI acompanhou essa alteração, passando a prever, a partir de 2009, que “as repactuações a que o contratado fizer jus e não forem solicitadas durante a vigência do contrato, serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato” (art. 40, § 7º).

Por se tratar de um instituto previsto na ordem jurídica, sua aplicação no caso concreto não requer previsão expressa no edital ou no contrato. De todo modo, para evitar surpresas em relação à incidência desse efeito, o TCU recomendou, no Acórdão nº 1.827/2008 – Plenário, a inserção de cláusula nos editais e contratos disciplinando a questão.

Por tudo isso, considerando a prorrogação da vigência contratual, sem que o contratado tenha exercido o direito ao reajuste surgido em momento anterior, conclui-se pela preclusão lógica desse direito, o que impede a Administração de conceder o reajuste retroativo relativo aos três anos anteriores em que o contrato não foi reajustado. <https://www.zenite.blog.br/e-possivel-a-concessao-de-reajuste-retroativo/>

Entende-se que não é possível o reajuste do valor das Notas fiscais, após o pagamento, visto que o pagamento ocorreu dentro do prazo legal e pactuado.

É o parecer, SMJ.

Vilhena- RO, 07 de abril de 2020.

Tiago Cavalcanti Lima de Holanda
Advogado Públco
OAB/RO 3699